

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 10 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 782/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 782/2016 que pretende autorizar “*a conceder 10% (dez por cento) de reajuste sobre os vencimentos base dos servidores públicos municipais*” e o “*valor do Cartão Alimentação, de que trata o artigo 4º da Lei Municipal n. 4.586/2007, fica fixado em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), partir de 1º (primeiro) de abril de 2016*”.

De acordo com a proposta, a intenção segundo seu art. 1º é autorizar o poder executivo a conceder 10 % (dez por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, e a fixação de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) o valor do Cartão Alimentação.

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

“Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

No entanto, conforme declaração anexa ao presente projeto, *“há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais nºs 5332/13 (Lei do Plano Plurianual), 5621/15 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), 5658/16 (Lei do orçamento Anual), e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”*

Por tais razões, SMJ. atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288